



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Quinta-feira, 05 de junho de 2025

Ano VII | Edição nº 1421

Página 1 de 20

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Atos de Pessoal	4
Portarias	4
Atos Administrativos	4
Manifestações - Setor Jurídico	4
Licitações e Contratos	10
Extrato	10
Homologação / Adjudicação	10
Atas de registro de preço	12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pauliceia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pauliceia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pauliceia

CNPJ 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, 1649

Telefone: (18) 3876-1240

Site: www.pauliceia.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Pauliceia

CNPJ 53.306.932/0001-23

Av. Paulista, 2260 - Aquarius I

Telefone: (18) 3876-1241

Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pauliceia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quinta-feira, 05 de junho de 2025

Ano VII | Edição nº 1421

Página 2 de 20

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

LEI N.182/25 – DE 04 DE JUNHO DE 2025.

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Pauliceia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...

FAZ SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei Municipal nº 250/21 de 24 de setembro de 2021, referente ao Plano Plurianual - PPA para o exercício de 2022, consoante criação e alterações constantes na presente lei.

Artigo 2º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei Municipal nº 149/24, de 25 de setembro de 2024, referente a LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO para o exercício de 2025, no que concerne a meta fiscal.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei Municipal nº 157/24 de 02 de dezembro de 2024, referente a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.

Artigo 4º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 550.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 020101 GABINETE DO PREFEITO

Ficha: 360 - 04.122.0010.2002.0000 – GESTÃO GOVERNAMENTAL... 550.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Artigo 5º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 550.000,00

Artigo 6º.- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.
Paulicéia, 04 de junho de 2025.

ANTONIO SIMONATO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Municipal.

SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES
Diretora Administrativa



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quinta-feira, 05 de junho de 2025

Ano VII | Edição nº 1421

Página 3 de 20



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

DECRETO Nº 195/25 - DE 04 DE JUNHO DE 2025 – LEI N. 182/25.

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei

DECRETA:

Art 1- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 550.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 020101 - GABINETE DO PREFEITO

Ficha: 360 - 04.122.0010.2002.0000 - GESTÃO GOVERNAMENTAL 550.000,00

3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Art 2- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 550.000,00

Art 3- Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Paulicéia, 04 de junho de 2025

ANTONIO SIMONATO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES
DIRETORA ADMINISTRATIVA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quinta-feira, 05 de junho de 2025

Ano VII | Edição nº 1421

Página 4 de 20

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº5890/2.025-DE 05 DE JUNHO DE 2.025

Convocação ao retorno de férias conforme se especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONVOCAR, a(o) servidor(a) **SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES** matrícula 234-1, lotada no cargo em comissão DIRETOR ADMINISTRATIVO, a retornar no dia **09/06/2025** de suas férias em gozo de (30) dias, sendo do período aquisitivo: 09/01/2019-08/01/2020 devido a necessidade do setor em que trabalha.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 05 DE JUNHO DE 2025.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

PORTARIA N.º 5888/25 - DE 02 DE JUNHO DE 2025.

Nomeia membros para compor a Comissão de Avaliação de Promoção de referência conforme Lei 025/2007 e 06/09/2007.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc....

R E S O L V E

ARTIGO 1º - Nomear os servidores, **GRAZIELA GUELERI MATTOS ROMANINI** matrícula 1554-1, que a presidirá, **LEONARDO ANTONIO JACINTHO VITTI** matrícula 1709-1, e **PETRONILIA LOPES DA SILVA** matrícula 1082-3, para compor a Comissão de Avaliação de Promoção de referência.

ARTIGO 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária.

ARTIGO 5º - Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Pauliceia, 02 de junho de 2025.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Jurídico

PARECER JURÍDICO N.º 1479/25 DE 27 DE MAIO DE 2025.

Processo Administrativo n.º: 635/25.

Classe - Assunto - Objeto: DIREITO ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. APLICAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 177/2019. TRIPLICAÇÃO DO VALOR EM CASOS DE IMPOSSIBILIDADE DE LEITURA DO HIDRÔMETRO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO E COOPERAÇÃO DO USUÁRIO.

Protocolo - Data: 635 - 08/05/2025

Interessado (a): PAULIGAS

CPF/CNPJ: 04.424.105/0001-29.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário de revisão de lançamento, referente às cobranças triplicadas incidentes nas contas de água e esgoto de unidade consumidora pertencente ao Interessado, aplicadas no período compreendido entre 30/08/2024 e 30/04/2025. Tais cobranças, devidamente informadas nas contas de água, fundamentam-se no Decreto Municipal nº 177, de 29 de julho de 2019. Este Decreto "Dispõe sobre o valor da Tarifa de Água e Esgoto nos imóveis que se encontrarem com ocorrências que impeçam a realização da leitura dos Hidrômetros e dá outras providências."

O cerne da análise reside na compreensão da natureza jurídica da medida e na verificação dos requisitos para sua aplicação, com foco na possibilidade de deferimento do pleito do interessado, buscando a revisão ou ajuste dos lançamentos em questão.

Esta é a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Para uma análise completa, abordaremos a legalidade da medida e, subsequentemente, as condições para sua mitigação ou revisão.

O Decreto Municipal nº 177/2019, em seu Art. 1º, estabelece claramente:

ARTIGO 1º Fica triplicado o valor da Tarifa de Água e Esgoto da classe de consumo de imóveis que se encontrarem com uma das seguintes ocorrências:

I - O imóvel não possuir hidrômetro;

II - O hidrômetro se encontrar inacessível para leitura;

III - O hidrômetro se encontrar danificado;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quinta-feira, 05 de junho de 2025

Ano VII | Edição nº 1421

Página 5 de 20

IV - O hidrômetro se encontrar danificado por ato de vandalismo;

V - O hidrômetro se encontrar enterrado ou concretado;

VI - O hidrômetro se encontrar impedido de leitura em virtude de obstáculos físicos (armário, mureta, plantas, entulhos, etc.);

VII - O hidrômetro se encontrar parado;

VIII - O imóvel se encontrar com o padrão de entrada de água e esgoto danificado e que impeça a leitura.

A medida visa, primariamente, coibir a conduta dos usuários que, por omissão ou ação, impedem a correta medição do consumo de água e esgoto, impactando a eficiência e a justiça da cobrança. A triplicação do valor da tarifa, neste contexto, pode ser interpretada não apenas como uma penalidade, mas como uma tarifa diferenciada ou preço público majorado para o serviço de difícil ou impossível medição, em decorrência da conduta do próprio usuário.

O Município, ao instituir tal medida, busca assegurar a sustentabilidade do serviço de saneamento básico e garantir a regularidade na arrecadação, incentivando os usuários a manterem suas instalações em conformidade para permitir a leitura regular. A base legal para esta medida encontra-se no Código Tributário Municipal e na Lei Orgânica Municipal, que conferem ao Poder Executivo a competência para gerir os serviços públicos de água e esgoto e estabelecer as tarifas correlatas.

O preâmbulo do Decreto nº 177/2019, ao invocar o "inciso III do Artigo 318 do Código Tributário Municipal", indica que a Administração Pública municipal possui fundamento legal na lei ordinária para a regulamentação das condições de cobrança da tarifa de água e esgoto, inclusive em situações de irregularidade.

Dessa forma, a medida se alinha aos princípios da eficiência administrativa e da economicidade, pois o impedimento da leitura gera custos adicionais à administração pública ou à concessionária para estimar o consumo ou realizar vistorias e notificações. A triplicação da tarifa, assim, funcionaria como um desestímulo à manutenção da irregularidade e uma forma de compensar os custos adicionais incorridos pelo prestador do serviço.

O Decreto nº 177/2019, em seu Art. 3º, estabelece um procedimento prévio à aplicação da medida:

ARTIGO 3º O Município, antes de aplicar a penalidade do Artigo 1º deste Decreto, notificará o Município, por escrito, dando o prazo de 10 (dez) dias para o mesmo sanar a ocorrência, caso o Município, após o prazo e vistoria, constate que a ocorrência ainda existe, aplicará a penalidade do Artigo 1º deste Decreto;

Este dispositivo garante a observância do devido processo legal e da ampla defesa, assegurando ao município o direito de ser informado da irregularidade e de ter a oportunidade de saná-la antes que a tarifa diferenciada seja aplicada. A informação da cobrança nas contas de água, conforme relatado, serve como um

complemento a este processo, reiterando a situação. A presunção de legalidade e de regularidade dos atos administrativos nos leva a considerar que a Administração Pública seguiu, de fato, este rito.

Apesar da legalidade da medida e da regularidade do procedimento, o Direito Administrativo e Tributário permite a revisão dos atos administrativos quando há elementos que justifiquem o reexame, especialmente à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da boa-fé.

A finalidade do Decreto é incentivar a regularização das condições que impedem a leitura. Uma vez que o município demonstre proatividade e efetivamente sane a ocorrência, a continuidade da cobrança triplicada após a regularização perderia seu sentido.

Nesse contexto, a Administração Pública tem o dever de rever seus atos quando verificada a superveniente adequação da situação por parte do usuário. A manutenção da cobrança triplicada para períodos nos quais a irregularidade já foi sanada configuraria um enriquecimento sem causa do ente público e um desvirtuamento da finalidade educativa e compensatória da medida.

Portanto, ainda que o lançamento inicial seja legítimo, cabe ao Poder Público reavaliar a sua manutenção a partir do momento em que a condição que motivou a triplicação da tarifa for eliminada. A comprovação da regularização pelo município, seja por meio de fotos, relatórios de vistoria ou a instalação de um novo hidrômetro com acesso, deve ser o marco para a cessação da aplicação da tarifa diferenciada e para a revisão do lançamento para os períodos posteriores a essa regularização.

O Art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN) permite a revisão do lançamento por iniciativa da autoridade administrativa, inclusive quando há erro de fato ou quando elementos supervenientes alteram a base do lançamento. Embora não se trate de um "erro de fato" no momento do lançamento original, a regularização da situação pelo município constitui um novo fato que impacta a continuidade da aplicação da regra tarifária diferenciada.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa:

(...)

II - quando a declaração não seja procedida, no prazo e na forma da legislação tributária, por sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado, ressalvado o disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943;

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

Embora a situação não se enquadre perfeitamente em um erro de fato pré-existente, a hipótese do inciso VIII do Art. 149 do CTN pode ser invocada por analogia, considerando a regularização da ocorrência como um "fato não conhecido ou não provado" quando da manutenção dos lançamentos futuros.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quinta-feira, 05 de junho de 2025

Ano VII | Edição nº 1421

Página 6 de 20

a conclusão.

CONCLUSÃO

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido do interessado para a retirada das multas/cobranças triplicadas, pois é plenamente possível, e até mesmo desejável, no que tange aos períodos em que a situação que motivou a aplicação da tarifa diferenciada foi efetivamente sanada pelo munícipe. A continuidade da cobrança majorada após a regularização desvirtua o objetivo da norma e violaria os princípios da razoabilidade e da boa-fé.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Advogado do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1480/25 DE 02 DE JUNHO DE 2025.

Processo Administrativo n.º: 606/25.

Classe - Assunto - Objeto: DIREITO ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CORREÇÃO CADASTRAL. PROTESTO DE CDA. REQUERIMENTO DE CORREÇÃO CADASTRAL E RETIRADA DE PROTESTO DE DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL REFERENTE A TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUJEITO RESPONSÁVEL EM FACE DA PROPRIEDADE E DO VÍNCULO DE CONSUMO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS FATOS.

Protocolo - Data: 606/25 - 05/05/2025

Interessado (a): Rodolfo Ribeiro Crescencio

CPF\CNPJ: 439.745.538-43.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de requerimento do (a) Interessado (a), com o escopo de solicitar a correção de seu cadastro junto ao Município de Paulicéia e a consequente retirada de protesto de dívida ativa em seu nome.

Diz o interessado que não figura como "proprietário ou compromissário" do imóvel, enquanto o usuário que realizou o cadastro é identificado como "Abílio". As informações contidas no processo indicam que a dívida protestada refere-se especificamente a tarifas de água e esgoto do referido imóvel. O documento confirma que o protesto foi efetuado.

Esta é a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

A questão central do presente pedido reside na legitimidade passiva para figurar como devedor das tarifas de água e esgoto e, consequentemente, na validade do

protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) em nome do interessado.

Inicialmente, cumpre esclarecer a natureza jurídica das cobranças pelos serviços de fornecimento de água e esgoto. A jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento de que a contraprestação cobrada por concessionárias ou prestadoras de serviço público de água e esgoto possui natureza jurídica de tarifa ou preço público, e não de imposto ou taxa. Essa distinção é crucial, pois afasta a aplicação do regime jurídico-tributário estabelecido para as taxas, submetendo a cobrança às regras de direito privado e de direito administrativo relativas aos serviços públicos concedidos. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público, quando não pagos, integram a Dívida Ativa não tributária do ente público, conforme o Art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

[...]

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Nesse sentido, o Código Tributário Municipal de Paulicéia (CTM/Paulicéia), em seu Artigo 318, expressamente estabelece que os serviços municipais não remunerados por taxas, como os de água e esgoto (inciso III), serão cobrados pelo sistema de tarifa ou preço público, cujos valores serão determinados por decreto do Executivo. Isso reforça a natureza jurídica de tarifa ou preço público para esses serviços, e não de imposto ou taxa, afastando a aplicação do regime jurídico-tributário estrito para as taxas. A responsabilidade pela cobrança e a definição do sujeito passivo dessas tarifas são, portanto, regidas por este dispositivo do CTM e pelas normas próprias do serviço público concedido ou autorizado e pelas disposições contratuais que o regulamentam

Art. 318. Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas neste código o serão pelo sistema de tarifa ou preço público, cujos valores serão determinados por decreto do Executivo, e, entre eles, serão tratados como preço ou tarifa:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quinta-feira, 05 de junho de 2025

Ano VII | Edição nº 1421

Página 7 de 20

I – serviços de máquinas, caminhões e veículos em geral de propriedade do município;

II – serviços de capina ou limpeza de imóveis com ou sem edificação, inclusive retirada de entulho;

III – serviços de água e esgoto.;

IV – abate de animais.

Com efeito, a jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que a obrigação de pagar débitos de água e esgoto possui natureza pessoal (ou *propter personam*), e não *propter rem* (vinculada ao imóvel), como ocorre com o IPTU ou despesas condominiais. Isso significa que a responsabilidade pela dívida recai sobre o usuário do serviço ou o contratante da prestação de serviços, ou seja, aquele que efetivamente se beneficiou da prestação ou que figurou como parte na relação de consumo.

Portanto, em casos de compromisso de compra e venda de imóvel, o proprietário registral não é automaticamente o responsável pelos débitos de água e esgoto gerados pelo compromissário comprador, se este último era o real consumidor do serviço e/ou o titular da conta de consumo durante o período da dívida. A responsabilidade é do efetivo consumidor do serviço, e não do proprietário do imóvel, ressalvadas as hipóteses em que o proprietário se apresenta como consumidor ou em que a legislação local expressamente vincule a responsabilidade ao imóvel de forma inquestionável.

Diante do pedido de “correção de cadastro e retirada do protesto” pelo (a) Interessado (a), é imperioso que o Município de Paulicéia verifique a real situação fática e jurídica da dívida protestada. Um erro no cadastro que atribua a dívida a quem não era o efetivo usuário ou contratante do serviço de água e esgoto configura uma cobrança indevida e, conseqüentemente, um protesto ilegítimo.

A Lei Federal nº 9.492/97, que regulamenta os serviços de protesto de títulos e outros documentos de dívida, admite o protesto de Certidões de Dívida Ativa, sejam elas de natureza tributária ou não tributária. Contudo, a validade do protesto está condicionada à higidez do título que o embasa. Se a Certidão de Dívida Ativa referente à tarifa de água e esgoto foi emitida contra o (a) Interessado (a), mas ele não era o legítimo sujeito passivo da obrigação (ou seja, não era o usuário ou contratante do serviço), a CDA será nula por ilegitimidade passiva, e o protesto dela decorrente deverá ser cancelado.

Para uma análise conclusiva, o setor competente do Município deverá realizar uma diligência para:

1 Verificar a titularidade da conta de água e esgoto: Constatar quem era o consumidor cadastrado junto à prestadora do serviço durante o período da dívida.

2 Analisar a posse e uso do imóvel: Apurar quem efetivamente utilizava os serviços de água e esgoto no imóvel em questão no período da dívida.

3 Conferir a documentação: Averiguar se o compromisso de compra e venda estabelece alguma responsabilidade específica pela tarifa de água e esgoto ao

compromissário comprador e se há comunicação formal à prestadora do serviço sobre a alteração de responsabilidade ou titularidade.

4 Revisar o cadastro municipal: Assegurar que as informações de responsabilidade pelo consumo de água e esgoto estão corretas e atualizadas.

Se, após a verificação, for comprovado que o (a) Interessado (a) não era o efetivo usuário ou contratante do serviço de água e esgoto no período da dívida, a correção cadastral será necessária, e o protesto deverá ser cancelado, pois a cobrança e o protesto teriam sido efetuados contraparte ilegítima. Caso contrário, se for confirmado que ele era o efetivo usuário/contratante, o protesto será considerado legítimo, e o pedido de retirada deverá ser indeferido, cabendo a ele a regularização da dívida.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise dos documentos e na doutrina e jurisprudência aplicáveis à natureza jurídica da tarifa de água e esgoto, opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido, para que, primeiramente, seja realizada uma DILIGÊNCIA PELO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO do Município de Paulicéia.

A diligência deverá ter como objetivo a verificação da exatidão das informações cadastrais da relação de consumo de água e esgoto no imóvel e da real legitimidade passiva pela dívida protestada, à luz da titularidade da conta de consumo e do efetivo uso do serviço no período da dívida.

Se, após a diligência, for comprovado erro no cadastro ou na imputação da responsabilidade pela tarifa de água e esgoto ao (a) Interessado (a), caracterizando sua ilegitimidade passiva, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de retificação do lançamento/cadastro e conseqüente cancelamento do protesto.

Caso contrário, se a análise confirmar que o cadastro está correto e que o (a) Interessado (a) é o sujeito passivo legítimo da obrigação referente à tarifa de água e esgoto protestada, o pedido de retirada do protesto deverá ser **INDEFERIDO**, cabendo ao interessado a regularização da dívida para o seu cancelamento.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Advogado do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1481/25 DE 02 DE JUNHO DE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quinta-feira, 05 de junho de 2025

Ano VII | Edição nº 1421

Página 8 de 20

2025.

Processo Administrativo n.º: 339/25.

Classe - Assunto - Objeto: DIREITO ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. DECRETO MUNICIPAL Nº 177/2019. TRIPLICAÇÃO DO VALOR DE TARIFA EM CASOS DE IMPOSSIBILIDADE DE LEITURA. LEGALIDADE E AMPARO NO ART. 318, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO DIFERENCIADO. PEDIDO DE ISENÇÃO DE "MULTAS" PELO USUÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO PELO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E SUPERVENIENTE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL DO PLEITO RECOMENDADO.

Protocolo - Data: 339/25 - 12/03/2025

Interessado (a): Irene do Carmo

CPF\CNPJ: 544.182.081-00.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Requerimento Administrativo (Processo nº 339/25), protocolado em 12/03/2025, por IRENE DO CARMO, portadora do RG: 21.283.752-7 e CPF: 544.182.081-00. A interessada requer a "isenção das multas, correções e juros das faturas do serviço de fornecimento de Água e Esgoto".

As "multas" a que se refere a Requerente são, na verdade, cobranças triplicadas incidentes nas faturas de água e esgoto de sua unidade consumidora, conforme a documentação anexa ao processo (listagem de faturas com vencimento entre 30/08/2024 e 30/04/2025). Tais cobranças têm como fundamento o Decreto Municipal nº 177, de 29 de julho de 2019, que "Dispõe sobre o valor da Tarifa de Água e Esgoto nos imóveis que se encontrarem com ocorrências que impeçam a realização da leitura dos Hidrômetros e dá outras providências."

Esta é a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Natureza Jurídica da Cobrança Triplicada: Tarifa ou Preço Público Diferenciado com Amparo Legal

O Decreto Municipal nº 177/2019 estabelece a triplicação do valor da Tarifa de Água e Esgoto para imóveis que apresentem ocorrências que impeçam a leitura dos hidrômetros (Art. 1º, incisos I a VIII). Esta medida tem como base o Art. 318, inciso III, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 001/2017), que dispõe:

Art. 318. Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas neste código o serão pelo sistema de tarifa ou preço público, cujos valores serão determinados por decreto do Executivo, e, entre eles, serão tratados como preço ou tarifa:

[...]

III - serviços de água e esgoto;

Conforme a análise do referido Art. 318 do CTM, fica claro que o legislador municipal conferiu ao Poder Executivo a competência para determinar, via decreto, os valores de "tarifa ou preço público" para os serviços de água e esgoto. Deste modo, o Decreto nº 177/2019 não se

configura como um ato que cria uma nova "multa" ou "penalidade" em sentido estrito (o que exigiria lei em sentido formal), mas sim como um ato regulamentar que estabelece uma tarifa ou preço público diferenciado (majorado) para a prestação do serviço de água e esgoto em condições específicas de dificuldade ou impossibilidade de medição.

A majoração do valor da tarifa nessas situações é uma medida legítima que visa compensar os custos operacionais adicionais que o Município ou a concessionária incorrem para gerenciar a prestação do serviço sem medição precisa (estimativa de consumo, vistorias, tentativas de leitura frustradas, etc.). Além disso, funciona como um incentivo para que os usuários regularizem suas instalações, assegurando a equidade na cobrança e a eficiência na gestão do serviço público de saneamento básico.

2.2. Da Regularidade do Procedimento de Aplicação

O Decreto nº 177/2019 também prevê a observância do devido processo legal antes da aplicação da tarifa diferenciada:

ARTIGO 3º O Município, antes de aplicar a penalidade do Artigo 1º deste Decreto, notificará o Munícipe, por escrito, dando o prazo de 10 (dez) dias para o mesmo sanar a ocorrência, caso o Município, após o prazo e vistoria, constate que a ocorrência ainda existe, aplicará a penalidade do Artigo 1º deste Decreto;

Este dispositivo garante ao (a) Interessado (a) (e a todos os munícipes) o direito de ser informada sobre a irregularidade e de ter a oportunidade de saná-la em um prazo razoável antes da efetivação da cobrança majorada. A presunção de legalidade dos atos administrativos, aliada à informação da cobrança nas próprias faturas, indica que o procedimento inicial de aplicação foi regular, observando a norma infralegal que o instituiu.

2.3. Da Possibilidade de Revisão do Lançamento e o Princípio da Cooperação do Município

Ainda que a aplicação inicial da tarifa diferenciada seja legítima, a finalidade precípua do Decreto nº 177/2019 é promover a regularização das condições de leitura, e não a aplicação de uma cobrança majorada de forma indefinida. O interesse público na regularização das instalações dos hidrômetros deve prevalecer, e a Administração Pública possui o dever de rever seus atos quando fatos supervenientes alteram as condições que motivaram o lançamento.

Se o (a) Interessado (a), ou qualquer munícipe, comprovadamente sanou a irregularidade que impedia a leitura do hidrômetro, a manutenção da tarifa triplicada para os períodos subsequentes a essa regularização perderia sua razão de ser e desvirtuaria o próprio objetivo do Decreto. Embora não seja uma alteração tarifária de natureza geral, a cessação da cobrança majorada para um caso individual devido à regularização se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Art. 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quinta-feira, 05 de junho de 2025

Ano VII | Edição nº 1421

Página 9 de 20

(CTN) permite a revisão do lançamento de ofício pela autoridade administrativa "quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior". No caso em tela, a regularização do hidrômetro e/ou das condições de acesso para leitura, configura um fato novo que deve ser apreciado pela Administração.

Nesse sentido, o Código Tributário Municipal de Paulicéia, em seu Art. 41, estabelece as hipóteses de alteração do lançamento, que se aplicam subsidiariamente aos lançamentos de tarifas ou preços públicos com caráter de lançamento tributário, dada a sua natureza cogente. O dispositivo prevê:

Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art.

[...]

§ 6º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação procedente do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior,

No caso em tela, a regularização do hidrômetro e/ou das condições de acesso para leitura, configura um fato novo e relevante que deve ser apreciado pela Administração por iniciativa de ofício (Art. 41, caput, III e § 6º, III, do CTM). A superveniente conformidade do imóvel com as exigências do Decreto nº 177/2019 elimina a causa que justificava a tarifa diferenciada.

A manutenção da cobrança triplicada para os períodos subsequentes à data da regularização desvirtuaria a finalidade do Decreto, além de violar os princípios da razoabilidade e da boa-fé na relação entre o Poder Público e o cidadão. A boa-fé da Requerente e sua eventual cooperação para sanar a irregularidade devem ser valorizadas, o que justifica a revisão dos lançamentos e o ajuste das cobranças a partir do momento em que a irregularidade deixou de existir.

Desta forma, é cabível a revisão do lançamento e a exclusão da cobrança triplicada para os períodos posteriores à data em que o (a) Interessado (a) comprove ter regularizado a situação que impedia a leitura do hidrômetro. As "correções e juros" mencionados no requerimento seriam reflexo da cobrança principal triplicada; uma vez revisada esta, aqueles também seriam ajustados.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO

Com base na análise do Decreto Municipal nº 177/2019, amparado pelo Art. 318, III, do Código Tributário Municipal, e considerando as hipóteses de alteração do lançamento previstas no Art. 41 do mesmo Código, conclui-

se que a aplicação da tarifa triplicada possui amparo legal e legitimidade como preço público ou tarifa diferenciada para serviços de água e esgoto em condições de dificuldade de medição. O procedimento de notificação inicial também se mostra regular.

Contudo, considerando o requerimento do (a) Interessado(a) e a finalidade da norma de incentivar a regularização, recomenda-se o **DEFERIMENTO PARCIAL** de seu pleito, nos seguintes termos:

1 - Reconhecimento da Legalidade Precedente: Confirmar a legalidade da aplicação da tarifa triplicada para o período em que a irregularidade (impedimento de leitura do hidrômetro) comprovadamente persistiu, em conformidade com o Decreto nº 177/2019 e o Art. 318, III, do CTM.

2 - Revisão do Lançamento a Partir da Regularização: Promover a revisão dos lançamentos das faturas de água e esgoto do (a) Interessado (a) a partir da data em que ele comprovar, de forma inequívoca, que a situação que impedia a leitura do hidrômetro foi efetivamente sanada. Esta revisão será feita por iniciativa de ofício da autoridade administrativa, conforme Art. 41, caput, III e § 6º, III, do Código Tributário Municipal, em virtude do fato novo superveniente da regularização.

3 - Ajuste das Cobranças: Para os períodos posteriores à data da regularização, a cobrança da tarifa de água e esgoto deverá voltar ao valor padrão, sem a triplicação. Os valores cobrados a maior, se existentes, deverão ser estornados ou compensados em faturas futuras, com as correções e juros a eles vinculados.

Para tanto, o (a) Interessado (a) deverá ser formalmente notificado a apresentar as provas cabíveis e a data exata da regularização, se já não o fez, para que a Administração possa proceder com a revisão e o ajuste dos lançamentos em seu prontuário.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Advogado do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1482/25 DE 02 DE JUNHO DE 2025.

Processo Administrativo n.º: 714/25.

Classe - Assunto - Objeto: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFERIMENTO RECOMENDADO.

Protocolo - Data: 714/25 - 28/05/2025

Interessado (a): Luanny Carolina da Silva Medeiros



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quinta-feira, 05 de junho de 2025

Ano VII | Edição nº 1421

Página 10 de 20

CPF\CNPJ: 430.835.588-56.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Requerimento Administrativo (Processo nº 714/25), protocolado em 28/05/2025, por Luanny Carolina da Silva Medeiros, portadora do CPF: 430.835.588-56. A interessada requer "cópia completa, digital ou física, do Processo Administrativo Disciplinar nº 330/2022".

O requerimento foi devidamente instruído com procuração de Luanny Carolina da Silva Medeiros, outorgando poderes ao Dr. Marco Túlio Tinós Val, OAB/SP 500.312, para representá-la na solicitação.

Esta é a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

O pedido de acesso à informação e, especificamente, a cópia de processo administrativo, encontra amparo nos princípios da publicidade e da legalidade que regem a Administração Pública, conforme consagrado na Constituição Federal e replicado nas normas municipais.

A Lei Orgânica do Município de Paulicéia, em seu Título II, "DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO", Capítulo I, "DO MUNICÍPIO", Artigo 22, inciso XXXIII, estabelece a competência do Município para "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público". A transparência dos atos administrativos coaduna-se com o zelo pela Constituição e pelas leis.

Ademais, a Lei nº 87/91 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Paulicéia), que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, garante o direito de acesso dos servidores aos seus próprios processos administrativos, bem como, por extensão, a terceiros interessados devidamente representados. Embora o pedido se refira a um Processo Administrativo Disciplinar, a regra geral de acesso à informação deve prevalecer, resguardadas as hipóteses de sigilo legalmente previstas, que não parecem ser o caso em tela, uma vez que se busca apenas cópia de um processo administrativo.

O direito fundamental de acesso à informação é basilar para a fiscalização dos atos administrativos e para o exercício pleno da cidadania. A Lei Orgânica do Município, em seu Art. 12, prevê que "o Município assegurará a todos os seus habitantes, independentemente de sexo, raça, credo, cor, condição social, trabalho ou qualquer outra forma de discriminação, o pleno exercício de todos os direitos e garantias individuais e sociais, previstos na Constituição Federal, e nesta Lei Orgânica, que visam o desenvolvimento humano e a realização da Justiça Social". O acesso à informação é um desses direitos.

Em suma, a solicitação da interessada está em conformidade com os princípios da Administração Pública e com as disposições legais que regem o acesso à informação e a transparência dos atos administrativos. A apresentação da procuração confere legitimidade ao pedido.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e em conformidade com os princípios da publicidade e da legalidade da Administração Pública, bem como com as disposições da Lei Orgânica do Município de Paulicéia e da Lei nº 87/91, opina-se, s.m.j, pelo **DEFERIMENTO** do pleito da interessada Luanny Carolina da Silva Medeiros, devidamente representada por seu procurador, para que lhe seja fornecida cópia completa, digital ou física, do Processo Administrativo Disciplinar nº 330/2022.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Advogado do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

Licitações e Contratos

Extrato

Segundo Termo de Aditamento ao Contrato nº 073/2024, firmado em 30/04/2025, entre este Município de PAULICÉIA e a empresa FUMAGALLI ELETRICIDADE LTDA, CNPJ n.º 62.771.373/0001-13. Objeto: Prorrogação da vigência do contrato. Prazo de vigência: 30/06/2025. Dispensa nº 016/2024 - Processo n.º 070/2024. Lei Federal nº 8666/93. Paulicéia/SP, 30 de abril de 2025 - Antonio Simonato - Prefeito.

Homologação / Adjudicação

ADJUDICAÇÃO

ANTONIO SIMONATO, Prefeito de Paulicéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento de todos os interessados, que com referência ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025 - SRP - PROCESSO Nº 022/2025**, cujo objeto é o registro de preços para AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MASSA ASFALTICA (CBUQ) PARA APLICAÇÃO A FRIO, EM EMBALAGENS ESTOCÁVEIS DE 25KG, CONFORME A NECESSIDADE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, **ADJUDICA** em favor da seguinte empresa: **USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ n.º 05.321.084/0001-89, com sede na AV JOSE ROBERTO PONTES, nº 2955, Bairro DIST.IND.EDGARD A. BEOLCHI, na cidade de CEDRAL, Estado de SP, vencedora do item nº 1, com valor total de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), na presente licitação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quinta-feira, 05 de junho de 2025

Ano VII | Edição nº 1421

Página 11 de 20

O valor total do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025**
- SRP - PROCESSO Nº 022/2025, é de R\$ 73.000,00
(setenta e três mil reais).

Paulicéia-SP, 04 de junho de 2025.

ANTONIO SIMONATO

= Prefeito =

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Antonio Simonato, Prefeito Municipal de Paulicéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento de todos os interessados que fica **HOMOLOGADO** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025 - SRP - PROCESSO Nº 022/2025**, em favor da empresa: **USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ nº 05.321.084/0001-89, com sede na AV JOSE ROBERTO PONTES, nº 2955, Bairro DIST.IND.EDGARD A. BEOLCHI, na cidade de CEDRAL, Estado de SP, vencedora do item nº 1, com valor total de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), na presente licitação, cujo objeto é o registro de preços para AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MASSA ASFALTICA (CBUQ) PARA APLICAÇÃO A FRIO, EM EMBALAGENS ESTOCÁVEIS DE 25KG, CONFORME A NECESSIDADE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

O valor total do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025**
- SRP - PROCESSO Nº 022/2025, é de R\$ 73.000,00
(setenta e três mil reais).

Paulicéia-SP, 04 de junho de 2025.

ANTONIO SIMONATO

= Prefeito =



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quinta-feira, 05 de junho de 2025

Ano VII | Edição nº 1421

Página 12 de 20

Atas de registro de preço



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

✉ **Av. Paulista, 1649 – (18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP**
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº 022/2025

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2025

VALIDADE: 04/06/2026

O MUNICÍPIO DE PAULICÉIA, Estado de São Paulo, Avenida Paulista, n.º 1.649, Centro, CNPJ n.º 44.918.928/0001-25, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Antônio Simonato, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Pedro Camargo, 971, Centro, Paulicéia, Estado de São Paulo, portador do RG n.º 8.843.703 – SSP-SP, CPF n.º 726.136.888-15, considerando o julgamento da licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 013/2025**, para REGISTRO DE PREÇOS, sob o **Processo Licitatório n.º 022/2025**, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA (**conforme Anexo I**):

USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ nº 05.231.084/0001-89

Representante: José Otávio Fava, CPF nº 888.958.318-53

de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no Edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 090/2024, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de *registro de preços para AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MASSA ASFALTICA (CBUQ) PARA APLICAÇÃO A FRIO, EM EMBALAGENS ESTOCÁVEIS DE 25KG, CONFORME A NECESSIDADE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES*, especificado(s) no(s) item(ns) do Termo de Referência presente no anexo I do edital de Licitação nº 022/2025, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados na Ata da Sessão, independentemente de transcrição.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as indicadas no Anexo I da presente Ata.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO ÓRGÃO GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1. O órgão gerenciador será o Almoxarifado Municipal, através do Sr. Gewferson Bianqui Carvalho da Silva, com CPF nº 346.045.678-75, setor de compras, como fiscal, e Srª. Daniela Alexandra dos Santos Evangelista, chefe de gabinete, com CPF nº 292.503.848-40, como gestora desta ata, conforme Portaria nº 5756/2025 de 10 de abril de 2025.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO

4.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da Ata da Sessão no Diário Eletrônico do Município, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

4.2. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

4.2.1 O instrumento contratual, se for o caso, de que trata o caput deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quinta-feira, 05 de junho de 2025

Ano VII | Edição nº 1421

Página 13 de 20



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº 022/2025

4.2.2 O instrumento de contrato, se for o caso, observará, no que couber, o disposto no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

4.3 A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

4.4. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

5.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021;

5.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados.

5.2. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, na forma do art. 101 do Decreto Municipal nº 090/2024.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA NEGOCIAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

6.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

6.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o órgão gerenciador convocará os fornecedores, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

6.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

6.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciar negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

6.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao órgão gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

6.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

6.2.2. Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, e na legislação aplicável.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quinta-feira, 05 de junho de 2025

Ano VII | Edição nº 1421

Página 14 de 20



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

•• ESTADO DE SÃO PAULO ••

✉ Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº 022/2025

6.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

6.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

6.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, o órgão gerenciador atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7. CLÁUSULA SETIMA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

7.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

7.1.1. descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

7.1.2. não assinar o contrato ou retirar instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

7.1.3. não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

7.1.4. Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

7.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 7.1 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

7.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão gerenciador poderá convocar os licitantes que compõem a ata, observada a ordem de classificação.

7.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo órgão gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

7.4.1. Por razão de interesse público;

7.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

7.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado se tornar superior ou inferior ao preço registrado.

8. CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES

8.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

8.2. É da competência do órgão gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participantes, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade).

8.3. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 8.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

9. CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

9.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo ao edital de licitação.

9.2. No caso de adjudicação por preço global de grupo de itens, só será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quinta-feira, 05 de junho de 2025

Ano VII | Edição nº 1421

Página 15 de 20



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP**
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº 022/2025

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelo órgão gerenciador e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes.

Pauliceia, 04 de junho de 2025

Antonio Simonato
Prefeito

Gewferson Bianqui Carvalho da Silva
Fiscal do contrato

Daniela Alexandra dos Santos Evangelista
Gestor do contrato

Testemunhas

Nome:

RG:

Nome:

RG:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quinta-feira, 05 de junho de 2025

Ano VII | Edição nº 1421

Página 16 de 20



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

FL _____

PROC Nº 022/2025

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Anexo Ata de Registro - PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

Item	USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI CNPJ: 05.321.084/0001-89 AV JOSE ROBERTO PONTES, 2955 CXPST 32 - DIST.IND.EDGARD A. BEOLCHI, CEDRAL - SP, CEP: 15895-000 Telefone: (17) 32662006 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	MASSA ASFALTICA (CBUQ) PARA APLICAÇÃO A FRIO - SACO 25 KG CAE (Concreto Asfáltico Estocável), granulometria faixa IV DER/SP, com CAP não emulsionado, não diluído, obedecendo integralmente a norma para cimento asfáltico de petróleo, embalado em sacos de 25kg por até 24 meses depois de usinado, sem perder trabalhabilidade, garantindo aplicação fria e em ambientes úmidos (chuva) sem perder a coesão depois de aplicado, garantindo a compactação e a estabilidade. Marca: própria	SC	5000	14,60	73.000,00
Total do Proponente					73.000,00

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

UNIDADE SOLICITANTE: Almoxarifado Municipal.

1. OBJETO

1.1 O presente Termo de Referência visa o Registro de preços para futura e eventual aquisição de massa asfáltica (CBUQ) para aplicação a frio em embalagem estocável de 25 kg, conforme a necessidade, pelo período de 12 meses.

1.2. As quantidades informadas nas tabelas abaixo tratam-se de estimativas, podendo, a Administração adquirir apenas o que for necessário, cabendo ao licitante fornecer somente o que lhe for solicitado:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	Massa asfáltica (CBUQ) para aplicação a frio, em embalagens estocáveis de 25 kg. CAE (Concreto Asfáltico Estocável), granulometria faixa IV DER/SP, com CAP não emulsionado, não diluído, obedecendo integralmente a norma para cimento asfáltico de petróleo, embalado em sacos de 25kg por até 24 meses depois de usinado, sem perder trabalhabilidade, garantindo aplicação fria e em ambientes úmidos (chuva) sem perder a coesão depois de aplicado, garantindo a compactação e a estabilidade.	UNID	5.000

Obs: Os produtos devem ser de primeira qualidade.

1.3 Reajuste:

Os valores pactuados na licitação são fixos e irrevogáveis.

Só será possível o reequilíbrio econômico financeiro conforme Artigo 124, inciso II, letra d, da Lei Federal nº 14.133/21

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1. Inicialmente, é responsabilidade da Administração Pública zelar pela segurança da população, utilizando todos os meios disponíveis para manter as vias públicas conservadas, garantindo a acessibilidade e promovendo melhorias que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quinta-feira, 05 de junho de 2025

Ano VII | Edição nº 1421

Página 17 de 20



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP**
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº 022/2025

favoreçam a trafegabilidade urbana. Considerando o grande fluxo de pessoas e veículos, diversos problemas podem surgir nas vias urbanas, demandando constante atenção.

2.2 A massa asfáltica a frio permite a aplicação direta sobre a superfície danificada sem a necessidade de aquecimento prévio. Esse tipo de asfalto é ideal para reparos rápidos e eficazes, principalmente em situações de emergências, como buracos e desgastes no pavimento. A embalagem de 25 kg facilita o transporte e o manuseio, permitindo que pequenos trechos de vias sejam reparados com agilidade. O CBUQ a frio é adequado para reparos em diferentes tipos de pavimentos, sejam eles urbanos, rurais ou em áreas de tráfego moderado. Sua utilização é indicada tanto para pequenos reparos pontuais quanto para a recuperação de áreas maiores que exigem manutenção mais frequente.

2.3 A utilização de massa asfáltica a frio permite a execução de reparos de forma rápida, com mínima interrupção ao fluxo de veículos. Isso é crucial em áreas urbanas com grande circulação de veículos e em vias principais, onde a redução do impacto no trânsito é uma prioridade.

2.4 E ainda, a realização de licitação para registro de preços é a forma mais adequada de assegurar a aquisição do material necessário de forma transparente, eficiente e em conformidade com a legislação vigente. O processo licitatório garante que a escolha do fornecedor seja feita com base em critérios técnicos e econômicos, promovendo a competitividade e a obtenção do melhor preço para a Administração Pública. Além disso, o registro de preços permite a contratação conforme a demanda, garantindo agilidade e flexibilidade no fornecimento do produto ao longo do período em que for necessário, atendendo de forma contínua e eficiente à manutenção da malha viária municipal.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

3.1. A aquisição da massa asfáltica CBUQ para aplicação a frio em embalagens de 25 kg representa uma solução eficiente, econômica e prática para a manutenção e conservação de vias públicas, atendendo às necessidades específicas de diversas localidades.

3.2 Após análise das alternativas disponíveis e considerando as necessidades da área requisitante, bem como a viabilidade técnica e econômica, a solução mais vantajosa é a realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, por meio do sistema de Registro de Preços. Essa modalidade se destaca por permitir a contratação de fornecedores de forma ágil e transparente, garantindo a obtenção do melhor preço para o município. O critério de julgamento adotado será o de menor preço por item, com base em especificações comuns de mercado, que atendem plenamente aos requisitos estipulados, aos padrões de qualidade exigidos e às normas de segurança necessárias para garantir a integridade e a satisfação dos usuários do município.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. A licitante interessada deverá atender as exigências do Termo de Referência e edital, atendo-se aos seguintes tópicos: Habilitação jurídica, Regularidade Fiscal e Qualificação Econômico-Financeira.

Além dos referidos documentos é necessário que a empresa vencedora apresente o Certificado de Conformidade do INMETRO, por organismo acreditado, atestando que o CBUQ ensacado atende às exigências das normas vigentes.

Justificativa: A exigência de certificação do INMETRO garante que o CBUQ fornecido esteja de acordo com as normas de qualidade e segurança aplicáveis, assegurando a durabilidade e a resistência do material utilizado.

A certificação é uma forma de assegurar a qualidade e conformidade do produto, evitando problemas técnicos e operacionais durante a execução dos serviços de pavimentação ou reparo. Caso o fornecedor não apresente a documentação exigida, o produto poderá ser rejeitado.

É necessário também que o licitante vencedor apresente junto à sua proposta a composição dos custos dos materiais que compõe o objeto, para que possa ser realizado eventual reequilíbrio econômico caso seja necessário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quinta-feira, 05 de junho de 2025

Ano VII | Edição nº 1421

Página 18 de 20



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº 022/2025

5. FORMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1. O compromisso do fornecimento só estará caracterizado após o recebimento da Requisição/Pedido ou instrumento equivalente, devidamente emitido pelo Município, que deverá conter obrigatoriamente a quantidade e descrição do material solicitado, locais de entrega e assinatura do responsável.

5.2. O prazo de entrega do produto é de 10 (dez) dias corridos, contados da emissão da ordem de fornecimento.

5.3. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 1 (um) dia de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

5.4. Correrá por conta da Contratada as despesas de seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do fornecimento.

5.5. Os produtos deverão ser entregues no local/endereço informado pela contratante, que limitar-se-á dentro do Município, preferencialmente, de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, a entrega poderá ocorrer em outros dias e horários desde que acordado entre as partes.

5.6. A Contratada fica obrigada a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência do ajuste, observados os limites de quantidades estipulados. Os produtos que apresentarem vício ou defeito deverão ser substituídos.

6. GESTÃO DO CONTRATO

6.1 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei Federal nº 14.133/21, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.3. Nos termos do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/21, será designado representante para acompanhar e fiscalizar serviço prestado, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

6.4 O fiscal da ata irá acompanhar a execução da mesma, para que sejam cumpridas todas as ocorrências ligadas à execução determinada em edital.

6.5. Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal emitirá notificações para a devida correção, determinando o prazo para o mesmo.

6.6 O fiscal deverá comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

6.7 O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais, de todas as ocorrências relacionadas à execução da mesma, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassem a sua competência.

6.8 O fiscal verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quinta-feira, 05 de junho de 2025

Ano VII | Edição nº 1421

Página 19 de 20



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

✉ **Av. Paulista, 1649 – (18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP**
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº 022/2025

6.9 O gestor tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções.

6.10 O gestor deverá acompanhar a vigência do contrato.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

7.1 O pagamento será em até 30 (trinta) dias após a emissão da nota fiscal, contados da apresentação da nota fiscal/fatura na Contabilidade ou Tesouraria Municipal, devidamente atestada no verso pelo responsável.

7.1.1 – A nota deverá constar o número do Processo Licitatório e Ata de Registro referente ao objeto.

7.2 - O pagamento somente será efetuado após o recebimento definitivo, pelo servidor denominado em portaria, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada.

7.1.1 - O recebimento definitivo fica condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada e do regular cumprimento das obrigações assumidas.

7.3 - Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

7.4 - Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.5 - O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta-corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela Contratada, ou por outro meio previsto na legislação vigente.

7.6 - Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.7 - A Contratante não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Contratada, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

7.8 – Não haverá antecipação de pagamento para a execução do objeto deste Contrato, para efeito do artigo 145, da Lei Federal nº 14.133/21.

8. SELEÇÃO DO FORNECEDOR

8.1 Objeto comum com aquisição parcelada CONFORME A NECESSIDADE.

8.1 Critério de julgamento das propostas: menor preço por item.

8.2. Modalidade Pregão Eletrônico, disputa aberta.

8.4. Critérios de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, conforme edital.

8.5 Ampla participação de empresas.

9. ESTIMATIVA DO PREÇO

9.1. Foram realizadas pesquisas de preço com uma empresa privada da região, para se ter noção dos valores praticados no mercado regional, e pesquisa em banco de preços.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quinta-feira, 05 de junho de 2025

Ano VII | Edição nº 1421

Página 20 de 20



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº 022/2025

9.2 O valor obtido foi através da média (resultado obtido pela divisão da soma dos preços coletados pelo número de dados obtidos de cada item) das cotações realizadas.

9.3 Porém, a licitação deve ter o valor sigiloso, pois, a publicação do orçamento estimado da contratação ocasiona o chamado efeito âncora, elevando os preços das propostas ao mais próximo possível do valor de referência da Administração. Nessas situações, a consagração de princípios próprios da Administração Pública (interesse público e eficiência, sobretudo) recomendam que o preço orçado pela Administração seja mantido sob sigilo até o fim dos lances. Por fim, de um modo geral, é possível dizer que há julgados no TCU sobre a divulgação do orçamento estimado da contratação no pregão que apontam para o seguinte entendimento: a) a Administração não está obrigada a divulgar no edital ou em seus anexos o orçamento de referência da contratação; b) em regra, os editais de pregão que não divulgarem o orçamento da Administração devem indicar o modo pelo qual os interessados terão acesso a esse documento a qualquer tempo; c) nos casos em que a divulgação do orçamento de referência da contratação puder ocasionar prejuízo na busca pela proposta mais vantajosa, a Administração deverá disponibilizar tal documento apenas ao fim da etapa de lances do pregão. Desta forma e por todo justificado anteriormente informamos aos Licitantes que o orçamento estimado é público, mas ele se mantém acessível apenas para os serviços administrativos (internamente), sendo disponibilizado para os cidadãos que o requeiram (externamente). Nessa linha, o orçamento estimado da contratação no pregão não consta do edital, mas está no processo do certame e deve ser disponibilizado para os interessados que o solicitem, tornando público apenas divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas no Termo de Referência. Sendo o que tinha que ser justificado sobre a divulgação do orçamento aos licitantes na presente contratação, junta-se esta aos autos do presente Pregão Eletrônico.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1 As despesas decorrentes da ata correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

FICHA: 80- RECURSOS 01

2	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA
02	PODER EXECUTIVO
02 06	SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS
02 06 01	SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS
15	URBANISMO
15 452	SERVIÇOS URBANOS
15 452 0080	GESTÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS
15 452 0080 2050 0000	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS

Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 – RECURSO 01

(x) Existe dotação orçamentária no orçamento do exercício de 2.025.

(x) Está prevista na Lei nº 250/21 de 24/09/2021 – PPA 2022-2025

(x) Está prevista na Lei nº 149/24 de 25/09/2024 – LDO 2025

(x) Está prevista na Lei nº 157/24 de 02/12/2024 – LOA 2025

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

Aquisição do referido produto por meio de registro de preços se mostra uma solução viável e eficiente para atender às necessidades de infraestrutura do município. O uso do sistema de registro de preços proporciona uma série de vantagens, tanto do ponto de vista econômico quanto logístico, permitindo a otimização dos recursos públicos e garantindo a execução de obras de qualidade.